



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 251.118 - MG (2012/0167099-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NADIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : HENRIQUE NOGUEIRA DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. ROUBO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SENTENÇA OMISSA QUANTO À MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR INDICADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE. VIA MANDAMENTAL EXCLUSIVA DA DEFESA. ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. Não é cabível a utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso adequado. Precedentes.

2. Não é possível ao Tribunal de origem, em sede de *habeas corpus* (via mandamental exclusiva da defesa), suprir total omissão na sentença condenatória quanto à necessidade de manutenção da prisão cautelar, indicando fundamentos novos para justificar a custódia.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para determinar que o Juízo de primeiro grau decida, de forma fundamentada, sobre a manutenção da prisão ou, se for o caso, sobre a imposição de outra medida cautelar, nos termos do art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 251.118 - MG (2012/0167099-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de **Henrique Nogueira de Souza**, apontando-se como autoridade coatora a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, mais multa, pela prática do delito tipificado no art. 157, *caput*, do Código Penal.

Objetivando a concessão do direito de recurso em liberdade, a defesa impetrou o HC n. 1.0000.12.060237-0/000 no Tribunal de origem. Todavia, a ordem foi denegada (fl. 105):

HABEAS CORPUS - ROUBO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - DENEGAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - DECISÃO FUNDAMENTADA - PACIENTE MULTIRREINCIDENTE E QUE AINDA OSTENTA CONDENAÇÃO PELO MESMO CRIME EM GRAU DE RECURSO - PRESENÇA DO *PERICULUM LIBERTATIS* - CUSTÓDIA NECESSÁRIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE. 01. Afigura-se necessária, para a garantia da ordem pública, a prisão de paciente que, já tendo sido, reiteradas vezes, definitivamente condenado por crimes diversos, comete novo delito. 02. Não carece de fundamento a decisão que, concretamente, justifica a necessidade da prisão processual como garantia da ordem pública.

No presente *writ*, a impetrante sustenta que a sentença condenatória foi omissa quanto ao direito de apelar em liberdade e que o Tribunal estadual não apresentou fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar.

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da custódia preventiva.

Indeferida a liminar (fls. 118/122), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 128/131).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 251.118 - MG (2012/0167099-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não têm mais admitido a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

A propósito: HC n. 109.956/PR, Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 11/9/2012 e HC n. 104.045/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/11/2011.

No caso dos autos, verifico a existência de manifesta ilegalidade a ser sanada, senão vejamos.

Certo é que, por ocasião da sentença condenatória, o Juízo de primeiro grau deve demonstrar, com fundamento em elementos concretos, a existência de pelo menos um dos pressupostos da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Ocorre que, na presente hipótese, **a sentença foi totalmente omissa quanto ao direito de recorrer em liberdade**. O magistrado de piso limitou-se a determinar a expedição de guia de execução penal (fl. 23).

A Corte *a quo*, no entanto, em sede de *habeas corpus*, apontou motivos pelos quais entendia ser necessária a manutenção da custódia cautelar. No referido *decisum* ficou consignado que (fls. 107/108):

[...] Não bastasse, impende registrar que o paciente não reúne condições pessoais hábeis a demonstrar que, solto, não tomará a delinquir, de tal arte que, como se depreende da certidão de antecedentes criminais acostada em fl. 74-76, ostenta 03 condenações anteriores definitivas, inclusive uma por crime da mesma natureza.

De resto, além da multireincidência, ostenta o paciente mais uma condenação, igualmente por roubo, esta em grau de recurso.

Dessa forma, não utilizou sua reinserção social para emendar-se, senão para recalcitrar na senda do crime, eis porque nova soltura importaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inelutável risco à ordem pública.

[...] Ademais, ao contrário do que asseverou o impetrante, registre-se que decisão de primeiro grau se ancorou, com base em dados concretos do processo, na necessidade da custódia cautelar do paciente fundamentada em sua reincidência, eis porque fixou o regime fechado e negou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Não bastasse, o paciente ostenta extensa folha criminal, razão pela qual não se pode afirmar que, solto, não voltará a delinquir.

Conclui-se, ante o exposto, pela necessidade da prisão provisória do paciente, na forma como imposta na sentença guerreada, não merecendo nenhum reparo. [...]

Ora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela impossibilidade de o Tribunal estadual complementar ou integralizar, em sede de *habeas corpus* (via mandamental exclusiva da defesa), os fundamentos para a manutenção de prisão preventiva.

Confiram-se os precedentes da Sexta e da Quinta Turmas deste Superior Tribunal: HC n. 238.644/SC, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/8/2012; HC n. 248.776/DF, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 30/11/2012; RHC n. 25.042/PI, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6/4/2009.

Nessa perspectiva, se não é dada ao Tribunal de origem, em *habeas corpus*, a possibilidade de complementar os elementos que justificam a medida de exceção, com maior razão **também não se mostra possível a inovação, isto é, o suprimento da total omissão do magistrado sentenciante acerca do direito de apelo em liberdade.**

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. **Concedo** a ordem **de ofício**, para determinar que o Juízo de primeiro grau decida, de forma fundamentada, sobre a manutenção da prisão ou, se for o caso, sobre a imposição de outra medida cautelar, nos termos do art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0167099-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 251.118 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000120602370 113234611 3234611492011

EM MESA

JULGADO: 17/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : NADIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : HENRIQUE NOGUEIRA DE SOUZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.